

que todos os Tribunais de Contas, por intermédio da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil, comecem a implantar e substitui a tradicional auditoria meramente formal, documental, porque o importante são os resultados sócio-econômicos para a comunidade. Trata-se de uma metodologia complexa, que será implantada lentamente em todo o Brasil, e a primeira experiência será no setor educacional brasileiro. Portanto, os papéis e documentos são importantes, mas os resultados sócio-econômicos e ambientais são muito mais importantes para toda a sociedade. Para concluir, eu voto a favor do relatório e, sobretudo, do parecer prévio, que nós teremos o prazer de encaminhar para a Egrégia Assembléia Legislativa do Estado do Pará para que possa analisar e julgar as contas da governadora do Estado, exercício de 2007.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Extraordinária de 04 de junho de 2008.

#### **ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº. 17.523**

##### **PARECER PRÉVIO**

Em atenção ao disposto nos artigos 126 e 127 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Pará, **CONSIDERANDO** que:

» As Contas do Governo do Estado do Pará, pertinentes ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pela Excelentíssima Senhora Governadora **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA** no prazo previsto no art. 135, XIX da Constituição Estadual e em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF);

» Dentre outros elementos, compõe o Balanço Geral do Estado, referente ao exercício, os demonstrativos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas estatais controladas, bem como as demonstrações contábeis levantadas em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº. 4.320/64 e portarias da Secretaria do Tesouro Nacional atinentes à matéria;

» O Relatório que acompanha o presente Parecer Prévio contém informações sobre os tópicos listados no art. 125, § 4º, incisos I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

» No que diz respeito aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, o parecer a que se refere o artigo 56 da LRF fica limitado à gestão fiscal, ou seja, à observância das normas constantes da referida lei, sem prejuízo do julgamento, pelo Plenário desta Corte, das prestações de contas dos órgãos integrantes desses Poderes e Órgão;

» Em função do papel orientador que também cabe a esta Corte de Contas, as recomendações constantes do capítulo 8 do Relatório que acompanha o presente Parecer Prévio têm por objetivo promover a correção das impropriedades identificadas na Prestação de Contas, e, desta forma, colaborar para o aprimoramento do funcionamento da Administração Pública;

» A manifestação contida neste Parecer Prévio, quanto às contas de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, não atinge as contas dos demais ordenadores de despesa, que serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme as Constituições Federal e Estadual;

» O Ministério Público de Contas, em sua manifestação nos autos, em nada obsta quanto ao conteúdo do Relatório, concluindo no sentido de que, após apreciação das contas por esta Corte de Contas, seja o Parecer Prévio encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado do Pará para as providências que lhe são inerentes ao teor do estabelecido no art. 92, inciso XXVI da Constituição Estadual;

» Os exames, cálculos, conferências e análises efetuadas, com base no Balanço Geral do Estado, nos dados extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) e demais elementos e informações solicitados no curso da instrução processual, apresentaram, dentre outros, os seguintes resultados:

□ As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino realizadas no exercício corresponderam a 25,04% das receitas líquidas resultantes de impostos, atendendo ao limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal;

□ A contribuição do Estado do Pará para a formação do FUNDEB somou R\$868,4 milhões, estando de acordo com o previsto no art. 60, II e § 5º, "a" do ADCT da Constituição Federal;

□ 97,25% do somatório dos recursos recebidos do FUNDEB, acrescidos da complementação da União e da receita de aplicação financeira, foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo

exercício na rede pública, cumprindo o preceito contido no art. 22º da Lei Federal nº 11.494/2007;

□ As transferências constitucionais aos Municípios foram efetuadas de acordo com o definido no art. 225 da Constituição Estadual;

□ A despesa com publicidade, analisada no âmbito dos Poderes e Ministério Público, em relação à dotação total atualizada foi executada no limite previsto no art. 22, § 2º da Constituição Estadual;

□ Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde aplicados no exercício correspondem a 12,02% da receita líquida resultante de impostos, atendendo, portanto, ao limite mínimo aplicável calculado de acordo com as definições do art. 77, § 1º do ADCT da Constituição Federal;

□ Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, e o Ministério Público, juntamente com os Ministérios Públicos especializados, ao final do exercício de 2007 apresentaram suficiente disponibilidade financeira para cobertura às obrigações de curto prazo;

□ A dívida consolidada líquida do Estado, no montante de 34,51% em relação à receita corrente líquida (RCL), atendeu ao limite para endividamento do Estado, fixado na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal;

□ As operações de crédito realizadas pelo Governo, em montante correspondente a 1,73% da RCL, atenderam ao limite estabelecido na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

□ As garantias oferecidas alcançaram o percentual de 1,76% da RCL, atendendo, portanto, ao limite fixado na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

□ O Governo do Estado efetuou despesa líquida com pessoal no montante de 51,25% da RCL, aplicada a Resolução TCE/PA nº 16.769/2003, não excedendo o limite legal estabelecido no inciso II do art. 19 da LRF;

□ Individualmente, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, incluindo os Ministérios Públicos especializados, também efetuaram gastos com pessoal nos respectivos limites legais estabelecidos na LRF;

□ Cumpre observar que o Ministério Público junto ao TCM, por meio do Ofício nº. 031-2008/MPjTCM-GAB, de 2-6-2008, solicitou a este Relator correção do percentual que lhe cabe para gastos com pessoal, de 0,08% para 0,09% da RCL, considerando o teor do Ofício nº. 1442/2007-GS/SEPOF, de 11-12-2007, encaminhado a este TCE/PA pelo Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, mediante o qual informa que "... a partir de estudos e reuniões com os Ministérios Públicos junto ao TCE e TCM, para o exercício financeiro de 2007, estabeleceu em relação ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - MP/TCM o limite de 0,09% a ser obedecido no exercício em curso e de 0,10% para o exercício de 2008, como limite máximo para gastos com pessoal.";

□ Em que pese a informação trazida aos autos pelo MP/TCM, há que se observar que a repactuação interna dos limites estabelecidos pela LRF não pode ser efetuada por meio de ato unilateral deste ou daquele Poder, até porque ao se inferir o acréscimo do limite de determinado Órgão, há que se promover a diminuição de outro, posto que os limites máximos totais, contidos na LRF, não podem ser alterados. Cumprindo seu mister constitucional, este TCE solicitou a SEPOF, por meio do Ofício nº. 2008/00334-GP, recebido em 28-1-2008, informação acerca do enquadramento legal utilizado para a alteração do limite para gastos com pessoal do MP/TCM, bem como, da origem dos percentuais de 0,01% para 2007 e 0,02% para 2008, além do documento formal no qual ficou acordada a alteração apresentada. Até a presente data, o ofício não foi respondido;

□ Desta forma, para o exercício de 2007 fica ratificado o limite de 0,08% da RCL para gastos com pessoal do MP/TCM, constante, tanto do Balanço Geral do Estado, quanto do Relatório lavrado pela Comissão;

□ Os resultados primário e nominal cumpriram as metas previstas na LDO, registrando valores acima do estabelecido na Lei.

Feitas estas considerações, tendo em vista o que consta dos autos, o exame minucioso dos documentos apresentados, o Relatório lavrado pela Comissão, às fls. 01 a 239, e o pronunciamento do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao disposto no art. 116, inciso I da Constituição Estadual, voto no sentido de que:

**1-** As Contas prestadas pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS**

**CAREPA**, referentes ao exercício financeiro de 2007, incluindo a Gestão Fiscal do **PODER EXECUTIVO**, estão em condições de serem julgadas **REGULARES** pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, com as seguintes recomendações:

**I-** Que todas as unidades gestoras integrantes da Administração Pública Estadual realizem, de forma completa e tempestiva, a manutenção do Sistema GP Pará, instrumento responsável pelo gerenciamento dos programas de Governo do Estado do Pará;

**II-** Que, independente da conclusão dos Projetos "Integração da Gestão Imobiliária" e "Reordenamento do Patrimônio Imobiliário", em implementação pela SEAD, visando atender aos princípios e técnicas contábeis amplamente disseminados e as Normas Brasileiras de Contabilidade, todas as unidades integrantes da Administração Pública Estadual utilizem os procedimentos descritos na Nota Técnica nº. 002/2006, de 4-10-2006, emitida pela DICONF/SEPOF, cujo conteúdo trata de informações gerais sobre inventário, avaliação, reavaliação, depreciação e registros contábeis relativos aos bens móveis e imóveis do Governo do Estado do Pará, com o objetivo de espelhar a adequada composição patrimonial das entidades no respectivo Balanço Patrimonial;

**III-** No intuito de reduzir o estoque da Dívida Ativa, que o Governo do Estado continue empenhando-se no sentido de implementar e reforçar as medidas adotadas para o combate à evasão e à sonegação, visando dar efetividade à cobrança desses créditos, especialmente os de origem tributária, inclusive no que diz respeito à aprovação do projeto de lei encaminhado pela PGE, que visa normatizar critérios para a dispensa de inscrição em dívida ativa, bem como para a propositura de execução fiscal;

**IV-** Que, em atenção ao disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000 sejam estabelecidas, no Anexo de Metas Fiscais, no campo "compensação" do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, as medidas que serão adotadas para compensar a renúncia de receita, conforme exemplificado no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, aprovado pela Portaria STN nº. 633/2006;

**V-** Que seja observada a norma contida no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 mediante inclusão, no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do conceito e do valor limite das despesas consideradas irrelevantes;

**VI-** Que sejam adotadas medidas relativas à conclusão, no menor espaço de tempo possível, dos Projetos "Integração da Gestão Imobiliária" e "Reordenamento do Patrimônio Imobiliário", em implementação pela SEAD, viabilizando a realização do inventário patrimonial atualizado do Estado do Pará, a fim de compor o Balanço Geral do Estado;

**VII-** Visando garantir a consecução dos objetivos motivadores da celebração de Contratos de Gestão, que os órgãos estaduais signatários dos mesmos adotem, de forma rotineira, as seguintes medidas:

» Acompanhamento e supervisão contínua acerca do desempenho das organizações sociais na execução dos referidos contratos, considerando critérios de eficiência, eficácia, efetividade e equidade;

» Excetuando os contratos referentes à área da saúde, constante atualização das metas pertinentes ao alcance gradual da autonomia financeira das organizações sociais;

» Fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade de fazer constar nos contratos firmados com auditores independentes a manifestação destes acerca do alcance dos objetivos e metas estabelecidos nas sistemáticas de avaliação dos respectivos contratos;

» Como parte da atividade de supervisão, verificação do cumprimento, pelas organizações sociais, da determinação legal de remeter as prestações de contas dos recursos públicos utilizados a este Tribunal, conforme disposto pela Resolução TCE nº. 16.817/2003, nos prazos e na forma estabelecidos;

**VIII-** O Governo do Estado, de forma imperiosa e urgente, busque entendimento entre os Ministérios Públicos, geral e especializados, envolvendo o Poder Legislativo, com o objetivo de pacificar a questão da repartição dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF, referentes ao MPC e MP/TCM, visando garantir a aceitação e o comprometimento de todas as instituições envolvidas com os limites individuais pactuados, evitando, com isto, possíveis prejuízos que possam ser causados ao Estado do Pará em função do não atendimento à LRF, o que pode ocorrer considerando a atual situação destes órgãos;

**IX-** Seja observada, no texto da Lei de Diretrizes